



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.900528/2006-71
Recurso n° 509.011 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.396 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 02 de março de 2011
Matéria IPI
Recorrente IPEC IND DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IPI. CRÉDITO BÁSICO. ART. 11, DA LEI N° 9.779/99. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP PREENCHIDA INCORRETAMENTE QUANTO AO PERÍODO DE APURAÇÃO DOS ALEGADOS CRÉDITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO NAS INSTÂNCIAS DE JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se conhece de recurso voluntário que não ataca a decisão de 1ª instância, limitando-se a repetir *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade.

O período de apuração dos créditos, apontado nas PER/DCOMP, não pode ser alterado nas instâncias de julgamento. Eventuais incorreções neste documento, enquanto pendente análise administrativa no âmbito das DRFB's, em tese, permite ajustes. Superada esta fase, porém, estando o processo já nos órgãos de julgamento, o ato a ser atacado, nas impugnações do contribuinte, são as decisões proferidas: inicialmente, via de regra, é o despacho decisório (ou o auto de infração); em 1º grau recursal, a decisão da DRJ; e, em 2º grau recursal, o acórdão do CARF.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc* (art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF)

EDITADO EM: 15/11/2011

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Adélcio Salvalágio (Relator), Mara Cristina Sifuentes e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O Relatório abaixo foi apresentado pelo Conselheiro Adélcio Salvalágio na sessão em que houve o julgamento do feito:

CONSELHEIRO Adélcio Salvalágio (Relator): Trata-se de processo administrativo instaurado por ***IPEC INDÚSTRIA DE PREMOLDADOS E CONSTRUTORA LTDA***, buscando o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, referente ao 2º trimestre de 2003, nos termos das PER/DCOMP constantes nos autos (fls. 2-51) e subsequente compensação com **débitos** que declara também nestes documentos. O pleito veio fundamentado no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

Adoto trechos do relatório da decisão de 1º grau para melhor contextualizar e historiar os acontecimentos:

*“Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI no valor total de **R\$ 2.862,82**, feito através do PER/DCOMP nº 42064.83843.150703.1.1.01-4419, apresentado em 15/07/2003, fls. 06/14, **que a contribuinte informou ser relativo ao período 2º trimestre de 2003**. O pleito encontra amparo no art. 11 da Lei 9.779/99. As fls. 02/05 e 15/51 encontram-se Declarações de compensação vinculadas ao pleito de ressarcimento.*

A Safis/DRF/Teresina, através do Termo de Verificação Fiscal, fls. 80/81, concluiu que a requerente faz jus ao crédito no valor de R\$ 2.822,32.

*A DRF/Teresina através do despacho decisório, fls. 86/87, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, tendo reconhecido como direito creditório o valor de R\$ 2.822,32, e por conseguinte homologou a compensação declarada na DCOMP nº 20137.63051.150703.1.3.01-9028, homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 15465.22595.130803.1.3.01-776 até o limite do saldo do crédito reconhecido, **e não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 16602.08567.13103.1.3.01-1180, 13630.85451.131103.1.3.01-5223 e 27903.49453.131103.1.7.01-3718.***

Inconformada com o despacho decisório, a contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 89/93, em 29/07/2008, alegando, em síntese, que:

a) houve um equívoco, por ocasião da compensação realizada pela Requerente, tendo em vista, que nas PER/DCOMP nos 15465.22595.130803.1.3.01-776; 16602.08567.13103.1.3.01-1180; 13630.85451.131103.1.3.01-5223 e 27903.49453.131103.1.7.01-3718, foi informado o crédito do IPI referente ao segundo trimestre de 2.003, enquanto

que, o correto a ser considerado nas mencionadas PER/DCOMP é o crédito do IPI referente ao primeiro trimestre de 2003;

b) o crédito do IPI referente ao primeiro trimestre de 2003, foi devidamente reconhecido pela SRFB, através do Processo nº 10384.001089/2003-79, no valor de R\$ 36.779,43;

c) com saldo remanescente de R\$ 20.824,24 referente o crédito do IPI do Primeiro trimestre de 2003, requer a utilização para pagamento das PER/DCOMP não homologadas no processo nº 10384.900528/2006-71;

d) quanto ao segundo trimestre de 2003, o saldo credor homologado pela Autoridade Fiscal foi de apenas R\$ 2.822,32, constante do Despacho Decisório, em que a Requerente concorda com a homologação da forma do citado Despacho Decisório.

Finalizou requerendo que:

a) seja retificada a compensação indevida, realizada pelo Servidor Fazendário, constante das folhas 17, 18, 19 e 20 dos autos do processo nº 10384.001089/2003-79, tendo em vista, que não há débito daqueles valores informados no citado processo;

b) seja utilizado o saldo credor do IPI remanescente do primeiro trimestre de 2003, para compensar com valores do IRPJ, CSLL e a Cofins, nos meses de apuração referente a junho, julho, agosto e setembro de 2003”.

Apreciando a manifestação de inconformidade, a 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, através do acórdão nº 01-13.295 (fls. 211-6), em julgamento datado de 24/03/2009, não a conheceu, ao entendimento de que a “ausência de contestação expressa de fatos apontados no despacho decisório no que tange ao pedido de ressarcimento, pressupõe-se a concordância da interessada em relação à matéria não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo”, bem como que é “inadmissível a retificação das declarações apresentadas uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa, pois do contrário tornar-se-ia inócua a decisão proferida pelo órgão competente” (fl. 211).

Deste acórdão, a recorrente tomou ciência, consoante evidenciam os documentos de fl. 217, na data de 04/05/2009.

Insatisfeita, em 22/05/2009, apresentou o recurso voluntário de fls. 220-4 e documentos de fls. 225-235.

Sustenta, em síntese:

(i) inicialmente, assevera que “não foi conhecida a Manifestação de Inconformidade, em virtude, do domicílio da Requerente não ser a mesma jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA” (fl. 220). Porém, defende que nada mais fez do que seguir orientação contida no despacho decisório, vindo a apresentar dita manifestação à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA). Como não foi conhecida, arremata, reapresenta “a sua manifestação de inconformidade sobre o mencionado Despacho, requerendo que seja encaminhada a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento competente, haja vista, que no acórdão da DRJ/BEL, esta, se julgou incompetente para a devida análise da demanda” (fl. 220).

(ii) no mais, reproduz *ipsis litteris* a manifestação de inconformidade, inclusive repetindo, também textualmente, o pedido.

Finaliza, POSTULANDO: “(a) que seja retificado a compensação indevida realizada pelo Servidor Fazendário constante das folhas 17, 18, 19 e 20 dos autos do processo nº 10384.001089/2003-79, tendo em vista, que não há débito daqueles valores informados no citado processo; (b) que seja utilizado o saldo credor do IPI remanescente do Primeiro Trimestre de 2.003, para compensar com os valores do IRPJ, CSLL e a Cofins, nos meses de apuração referente a junho, julho, agosto e setembro de 2.003, na forma acima especificada”.

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios, redator *ad hoc* designado para formalizar a decisão, uma vez que o Conselheiro Relator, Adélcio Salvalágio, não mais compõe este colegiado, retratando hipótese de que trata o artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009:

Abaixo reproduzo integralmente voto apresentado pelo Conselheiro Relator na sessão do dia 02 de março de 2011, cujo entendimento foi acompanhado de forma unânime pelos demais integrantes da Turma na ocasião, conforme consignado do acórdão correspondente:

“Conselheiro Adélcio Salvalágio, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 3ª Turma da DRJ de Belém/PA, que por unanimidade de votos **não conheceu** a manifestação de inconformidade.

O recurso é tempestivo, consoante se depreende da certidão de fl. 236.

Infere-se dos autos que a recorrente, através dos PER/DCOMP de fls. 2-51, postulou o reconhecimento do seu direito ao ressarcimento de **crédito básico do IPI**, fundado no art. 11, da Lei nº 9.779/99, para posteriormente compensá-lo com **débitos** que também declarou nestes documentos.

Consta nos PER/DCOMP que o período objeto da verificação do crédito, segundo informou a própria recorrente, é o **2º trimestre de 2003** (vide fls. 3, 7, 16, 23, 33 e 43). Dando sequência, então, nas análises, o despacho de fl. 52 determinou o encaminhamento do processo à DRF/TSA/SAFIS para a verificação dos créditos de IPI pleiteados pela empresa, **referentes ao 2º trimestre/2003**.

O termo de início de fiscalização de fl. 53-4 aduz, expressamente, que o período de apuração dos créditos compreende 01/04/2003 até 30/06/2003.

Ao finalizar os trabalhos de verificação fiscal, assim consigna o respectivo termo (fls. 80):

“(…) procedemos ao levantamento do Saldo Credor de IPI, no **período de 04/2003 a 06/2003**, com base no Livro de Apuração do IPI e nos Livros de Registro de Entradas e Saídas, cópias às fls. 56 a 78 e notas fiscais de entradas e saídas,

referentes a aquisições de insumos e às vendas da produção, tributados pelo IPI, demonstrado na planilha às fls. 79.

(...)

Na planilha anexa está demonstrado o levantamento dos Créditos, Débitos e Saldos de IPI, decendialmente, **no 2º trimestre/2008** (sic), apresentando o SALDO a favor do Contribuinte no valor de R\$ 2.822,32 (Dois mil, oitocentos e vinte e dois reais, trinta e dois centavos)”.

E o despacho decisório (fls. 86-7), também registrando expressamente tratar-se de créditos atinentes ao **2º trimestre de 2003**, deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento, no valor de R\$ 2.822,32, homologando as compensações até este importe.

Devidamente intimada, ao invés da recorrente combater na manifestação de inconformidade, objetivamente, o indeferimento parcial do seu pleito de compensação discutido neste processo nº 10384.900528/2006-71, reconheceu ter cometido um equívoco ao informar, nos PER/DCOMP de fls. 2-51, que o crédito se referia ao 2º trimestre de 2003, quando na verdade era do 1º trimestre (fl. 89). E, a partir deste ponto, passou a discorrer sobre “*crédito do IPI referente ao Primeiro Trimestre de 2003*”.

Asseverou, então, que a SRFB, através do processo **nº 10384.001089/2003-79** (trata-se de um outro feito, é não o que está aqui em análise) reconheceu o crédito, referente ao **1º trimestre de 2003**, no valor de R\$ 36.779,43. Porém, fez deduções indevidas, passando a discorrer a respeito das tais deduções, no âmbito do 1º trimestre, repita-se. E, ao final, pediu a retificação da indevida compensação, feita pelo Servidor Fazendário nos autos do tal **processo nº 10384.001089/2003-79**, reconhecendo o crédito expurgado, também do 1º trimestre de 2003, para compensar com os valores do IRPJ, CSLL e a Cofins.

Nesse panorama, tenho que andou bem a decisão recorrida ao não conhecer a manifestação de inconformidade. De fato, a “*ausência de contestação expressa de fatos apontados no despacho decisório no que tange ao pedido de ressarcimento, pressupõe-se a concordância da interessada em relação à matéria não impugnada, que se torna indiscutível no âmbito do processo administrativo*” (fl. 211). E mais, é “*inadmissível a retificação das declarações apresentadas uma vez que somente são passíveis de retificação os pedidos pendentes de decisão administrativa, pois do contrário tornar-se-ia inócua a decisão proferida pelo órgão competente*” (fl. 211).

De outro lado, também não assiste razão à recorrente quando afirma que sua Manifestação de Inconformidade não foi conhecida em virtude do seu domicílio não ser da “*mesma jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém-PA*” (fl. 220). Consoante demonstrado, o não conhecimento daí não decorre, mas sim da ausência de impugnação do despacho decisório. É que a recorrente, num primeiro instante, tentou retificar o período objeto da análise do crédito, passando do 2º para o 1º trimestre de 2003. E, na sequência, tratou de impugnar o indeferimento de parte dos créditos versados em outro processo, ou seja, naquele de nº 10384.001089/2003-79. A manifestação de inconformidade é clara nesse sentido.

E não se pode confundir a ausência de competência indicada na decisão recorrida, com falta de atribuição funcional para apreciar o pleito de reconhecimento de crédito. Quando a DRJ consigna que o pleito de retificação das DCOMP, para alterar o período de apuração, passando do 2º para o 1º trimestre de 2003, por não integrar as declarações

originais, “**configura um novo pedido**, devendo ser formalizado em outro processo, para a devida apreciação da DRF da jurisdição da recorrente” (fl. 215), quer dizer, a meu sentir, que a DRJ é um órgão de julgamento, cabendo-lhe apreciar o inconformismo da recorrente em face do entendimento da delegacia da Receita Federal que apreciou o pleito e o indeferiu. O que não significa dizer que a atribuição da DRJ seja conhecer, pela primeira vez, pedido de reconhecimento de crédito ou de retificação da PER/DCOMP. Por isso, penso eu, a referência, feita no acórdão de 1º grau, de tratar-se de “**um novo pedido**”.

Na verdade, o que se constata no caso em julgamento, é que a recorrente encaminhou os PER/DCOMP de fls. 2-51, caracterizando-os como do 2º trimestre de 2003. E, por consequência, toda a análise pela DRF foi feita a partir dessa premissa, consoante demonstrado acima. Com o veredicto da DRF, representado pelo despacho decisório de fls. 86-7, a recorrente resolveu modificar o período de apuração dos tais créditos, passando do 2º para o 1º trimestre de 2003. Evidentemente que àquela altura dos acontecimentos, isso não mais seria possível, no contexto deste processo. O caminho que a recorrente deveria ter adotado, consoante indica a própria decisão de 1ª instância, era apresentar “UM NOVO PEDIDO”, inaugurando um novo processo, para tratar do período de apuração do 1º trimestre de 2003.

E o mesmo defeito se observa no recurso voluntário de fls. 320-4, quando a recorrente, passando ao largo da questão central, insiste nos mesmos argumentos. Esse proceder, a meu sentir, impede, até mesmo, o conhecimento do seu recurso, pois, como se sabe, em 2ª instância o ato atacado deve ser a decisão de 1º grau e não, diretamente, o lançamento ou despacho decisório contrário aos interesses da recorrente. É por isso que já se decidiu que “*resta preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória e apresentada na fase recursal, na medida em que a segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido* (RV nº 125.921, no processo nº 10120.001553/96-47).

COM ESSES FUNDAMENTOS, não conheço [do recurso].

É o voto.

Adélcio Salvalágio – Relator”

Este, portanto, foi o entendimento defendido pelo Conselheiro Relator na ocasião em que o feito foi julgado, entendimento o qual fica aqui por mim consignado, por força do disposto no artigo 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Redator *ad hoc*

Processo nº 10384.900528/2006-71
Acórdão n.º **3802-00.396**

S3-TE02
Fl. 4
